

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

LEI Nº 1.990, DE 24 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe Sobre Contratação de Serviços Médicos e de Equipes de Enfermagem em Regime de Plantões, para atender ao Convênio Firmado entre os Municípios Pactuantes, com o Município de Ceará-Mirim, e o Estado do Rio Grande do Norte/SESAP, para atuar na Referência Regional de Obstetria da 3ª Região de Saúde Instaurado no Hospital Dr. Percilio Alves de Oliveira, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, notadamente o art. 29. § 3º, faço saber que esta Casa Legislativa aprovou e eu Ronaldo Marques Rodrigues. PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a contratação por tempo determinado de serviços médicos e de equipes de enfermagem em regime de plantões, através de Convênio pactuado entre o Estado do Rio Grande do Norte/SESAP e 22(vinte e dois) Municípios, para atuar na referência regional de obstetria da 3ª região de saúde.

§ 1º. A supracitada contratação de profissionais para prestar serviços e atender ao Convênio, que trata o art. 1º, atuará como equipe multiprofissional na área da saúde, junto ao Hospital Municipal Dr. Percilio Alves de Oliveira.

§ 2º. O referido serviço dos médicos e de equipes de enfermagem em regime de plantões, atuará na referência em obstetria da região, em cumprimento a decisão judicial/ação civil pública no 0003873-95.2013.4.05.8400, junto a justiça federal, que implantou a central de acesso as urgências com foco na obstetria desde 24 de junho de 2019.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para atender ao convênio descrito no art. 1º:

I - Atendimento urgente e exigências dos serviços para atender ao convênio pactuado;

II - Admissão de profissional de saúde, conforme estabelecido no edital de chamada pública, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União e Estados, suas autarquias e fundações e organismos internacionais;

III - Programas especiais de caráter temporário, instituídos pelos governos federal, estadual ou municipal;

IV - Situações semelhantes, aqui não aludidas, mas que atendem aos requisitos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 3º - Ficam estabelecidos os casos de contratação temporária considerada de excepcional interesse público, na forma do disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, conforme cargos ora criados, e valores estabelecidos conforme tabela anexo I.

§1º - Os cargos declarados de excepcional interesse público, constantes do artigo anterior, visam suprir necessidades imediatas e inadiáveis do serviço público municipal, em virtude de não haver candidatos habilitados em concurso público para tais funções.

Art. 4º - As contratações ora autorizadas ficarão sob a responsabilidade da respectiva Secretaria competente, segundo a necessidade do setor.

Art. 5º - A remuneração dos profissionais plantonistas contratados na forma desta Lei, será paga através do convênio estabelecido entre o Estado do Rio Grande do Norte e os municípios pactuantes de acordo com a dotação orçamentaria de pessoal previsto no edital do certame a qual se habilitou.

§1º - As contratações efetivadas através desta Lei não geram vínculo funcional ou empregatício, a qualquer título, com o Poder Público contratante.

§2º - Aos profissionais contratado, na forma desta Lei, não serão atribuídas as vantagens pessoais dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente.

Art. 6º - As infrações disciplinares, cometidas pelo pessoal contratado, serão apuradas conforme o disposto na Legislação pertinente à matéria, sendo assegurada, em qualquer caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 7º - As contratações, objeto desta Lei para atender ao convênio entre os pactuantes e o Estado, poderão, a qualquer tempo, serem rescindidas em decorrência dos seguintes motivos:

I - Pela vontade de qualquer uma das partes contratantes, desde que seja comunicado a intenção do término do Contrato no prazo de 10 (dez) dias;

II - Pelo exaurimento da sua vigência;

III - Pela rescisão administrativa, no caso de prática de infração disciplinar;

IV - Pela conveniência da administração;

V - Pela assunção do contratado em cargo público ou emprego incompatível;

Art. 8º - As despesas decorrentes da contratação de pessoal de que trata a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e repasse de convênio pactuado com os Municípios e o Estado, bem como os federais, consignados no orçamento municipal, respeitando o limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.525, de 20 de julho de 2009 e Lei Complementar nº 15, de 19 de março de 2018.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 18 de novembro do corrente ano.

Sala das Sessões Vereador Paulo Antônio da Cruz, em Ceará-Mirim/RN, 24 de janeiro de 2020.

Ronaldo Marques Rodrigues
Presidente

Publicado por: Iran Rodrigues Costa Junior
Código Identificador: 73537721